

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000269-81.2012.8.18.0139
REQUERENTE: VICE-PRESIDENTE DA ANOREG/PI, ANTONIO
LISBOA LOPES DE SOUSA FILHO
REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUALIZAÇÃO DA
TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ. INDEFERIMENTO
DO PEDIDO. IMINÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA
MATÉRIA POR NORMA GERAL DE COMPETÊNCIA DA
UNIÃO. RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA.

I – OBJETO

Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS deduzido pelo Vice-Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí – ANOREG/PI, ANTONIO LISBOA LOPES DE SOUSA FILHO, através do qual solicita atualização da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.425/04.

II – RELATÓRIO

Aduz o Requerente, em síntese, que: *i)* o pedido fundamenta-se no texto da Lei Estadual nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que determina a atualização dos valores da Tabela de Custas e Emolumentos quando do encerramento do exercício financeiro, com base na inflação acumulada no ano, medida pelo Índice de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; *ii*) o encerramento do exercício financeiro no Brasil coincide com o ano civil, o qual se inicia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro, razão pela qual o reajuste da tabela deve ocorrer sempre no mês de janeiro do ano subsequente; *iii*) o reajuste não está sendo feito com a regularidade prevista na lei, conforme demonstram os documentos acostados aos presentes autos; *iv*) após o encerramento do exercício financeiro do ano de 2011, a inflação acumulada de janeiro a dezembro, medida pelo IPCA, resultou em um índice de 6,5%, que não foi repassado à referida tabela; *v*) no encerramento do exercício financeiro do ano de 2012, verificou-se que a inflação acumulada de janeiro a dezembro resultou em 5,8386%, considerando-se o IPCA/IBGE; *vi*) deve ser dada especial atenção ao tema, tendo em vista o elevado número de serviços diariamente realizados sem a percepção dos respectivos emolumentos; *vii*) o último reajuste ocorreu em 05 de outubro de 2011.

Por fim, requer que seja reconhecido para reajuste da tabela de 2013 o índice acumulado referente aos exercícios financeiros de 2011 e 2012, que totaliza 12,3386%.

Com o pedido inicial, os documentos de fls. 04/10.

Às fls. 12/13, o Coordenador Geral do FERMOJUPI manifestou-se sustentando que: *i*) a Lei estadual nº 5.425/04 instituiu a competência da Corregedoria deste Tribunal para atualizar ao fim de cada exercício financeiro os valores das custas e emolumentos com base no Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo; *ii*) o IPCA possui como base de cálculo os valores das despesas oriundos da Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF de 2008/2009 feita pelo IBGE em todo território nacional e que ocorre a cada cinco anos; *iii*) a lei que criou o FERMOJUPI estabelece que ao final de cada exercício financeiro será realizada a atualização monetária dos valores da Tabela de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Custas e Emolumentos deste Tribunal, tendo como base o índice acumulado do ano, que deverá ser calculado da seguinte forma: "atualização monetária para o ano de 2011 tem que considerar o índice acumulado do IPCA referente ao período de janeiro a dezembro de 2010"; *iv*) a última utilização ocorreu em outubro de 2011, estando pendentes as atualizações dos exercícios de 2012, em percentual de 6,5%, referente ao acúmulo do índice do período de janeiro a dezembro de 2011, e 2013, em percentual de 5,83% referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.

Ao final, opinou pelo deferimento do pedido, entendendo que a Tabela de Custas e Emolumentos deve ser reajustada no percentual de 12,3386%, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.425/2004.

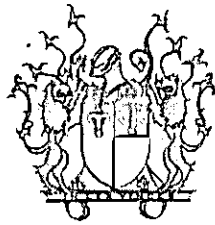
III – A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DA TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

A Lei nº 5.425/04 instituiu o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí – FERMOJUPI, o qual tem como objetivo prover o Poder Judiciário Estadual de recursos para fazer face às despesas de reparelhamento e modernização dos seus serviços.

Para enfrentar essas despesas, a arrecadação do FERMOJUPI tem como receita, dentre outras, os valores decorrentes de custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas e o percentual de 10% sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, é o que dispõe o art. 3º da lei em referência, *verbis*:

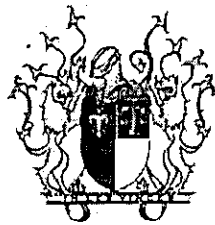
Lei nº 5.425/04

Art. 3º Constituem receitas do FERMOJUPI:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- I - dotações constantes do orçamento do Estado e de Leis especiais; transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- II - ~~receitas decorrentes de custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas em vigor;~~
- III - valor integral das Taxas Judiciais;
- IV - valor de preparo dos recursos;
- V - dez por cento sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro, com exclusão dos tributos e das contribuições previstas em lei;
- VI - doações, legados, contribuições, subvenções e auxílios oriundos de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, aceitos pelo Presidente do Tribunal;
- VII - produto da alienação de materiais e equipamentos inservíveis ou de manutenção elevada;
- VIII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- IX - superávit financeiro apurado em balanço do FERMOJUPI de exercícios anteriores;
- X - receitas decorrentes:
 - a) da cobrança de cópias, de qualquer natureza, efetuadas por serviços do Poder Judiciário;
 - b) da cobrança de valores pelo fornecimento de impressos, publicações de atos administrativos ou judiciais e despesas postais;
 - c) da venda de cópias de editais de licitação;
 - d) de taxas de inscrição, mesmo que cobradas pela entidade realizadora das provas de seleção, em concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário;
 - e) de custas decorrentes da aplicação do art. 55, da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995;
 - f) de multas contratuais aplicadas no âmbito da administração do Poder Judiciário, bem como as multas aplicadas em processos judiciais de natureza civil, após o trânsito em julgado da decisão;
 - g) da cobrança de valores pela prestação de informação, por meio eletrônico ou magnético;
 - h) de outras receitas eventuais, inclusive as provenientes de alienação onerosa de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Além das receitas enumeradas neste artigo, serão creditados diretamente à conta bancária do FERMOJUPI:

XI - os depósitos judiciais inativos por mais de cinco anos, após o trânsito em julgado da decisão;

XII - as fianças e cauções arbitradas em dinheiro, após transitada em julgada a decisão judicial.

§ 2º A corregedoria geral, através de provimento, atualizará, no fim de cada exercício financeiro, os valores das custas e emolumentos até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou de outro que venha substituí-lo, na forma da Lei que trata o art. 23.

Segundo o dispositivo acima transcrito, os valores das custas e emolumentos serão atualizados ao final de cada exercício financeiro, por ato da Corregedoria, no limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou de outro que venha a substituí-lo, na forma da Lei Estadual nº 5.526/05, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro e às custas forenses.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.526, de 26 de dezembro de 2005, define o que são emolumentos e estabelece como deverão ser cobrados tais encargos, *verbis*:

Art. 8º São emolumentos os encargos monetários devidos pela prática dos atos jurídicos dos notários e registradores públicos, dotados de fé pública, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

§ 1º Os emolumentos dos serviços notariais e de registros são contados e cobrados na conformidade das tabelas anexas a esta Lei.

§ 2º Aos emolumentos estabelecidos nas tabelas anexas a esta lei são acrescidos os valores relativos ao custo do selo de fiscalização, e o percentual de dez por cento referente à receita do FERMOJUPI na forma do art. 3º,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inciso V, da Lei Estadual nº 5.425, de 20/12/2004, que serão pagos pelo interessado que solicitar o ato. (grifos nosso)

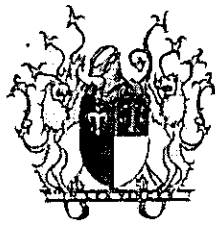
Assim, emolumentos são encargos monetários devidos aos notários e registradores públicos pela prática de atos inerentes a sua função e os seus valores deverão ser fixados em tabela, que será atualizada anualmente, tendo como limite a variação do IPCA, acrescidos dos valores relativos ao custo do selo de fiscalização e de 10% (dez por cento) referente à receita do FERMOJUPI.

No presente caso, o Vice-Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Piauí - ANOREG/PI, sob a alegação de que o último reajuste ocorreu em outubro de 2011, requer a atualização da Tabela de Custas e Emolumentos com base na inflação acumulada nos anos de 2011 e 2012, medida pelo IPCA/IBGE, que resultou nos índices de 6,5% e 5,8386%, respectivamente.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 1979, é o indicador oficial do Governo Federal para aferição das metas inflacionárias, sendo divulgado mensalmente pelo próprio IBGE.

De fato, a variação acumulada do IPCA nos anos de 2011 e 2012, como bem informa o Requerente e a Coordenação do FERMOJUPI, em parecer de fls. 12/13, resultou nos índices de 6,5% para o ano de 2011 e 5,84% para o ano de 2012, conforme se verifica das tabelas acostadas aos presentes autos, extraídas do [site www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br).

No entanto, antes de entrar no mérito da questão, cumpre trazer à baila breves considerações sobre o tema das custas judiciais (**custas judiciais em sentido estrito, taxas judiciárias e emolumentos**) no âmbito da Justiça Estadual, por representar um assunto de grande preocupação social, uma vez que o custo do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

acesso ao judiciário é considerado um dos principais entraves à universalização da prestação jurisdicional.

A Constituição Federal trata da competência para legislar sobre custas judiciais (art.24, inciso IV), como também da destinação dos recursos provenientes da sua cobrança (art. 98, § 2º), dispondo que, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IV - custas dos serviços forenses;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

(...)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Destarte, a competência para legislar sobre custas judiciais é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos estados suplementá-las ou exercer a competência legislativa plena, na ausência de normas gerais.

Os recursos provenientes dessa cobrança, por sua vez, são destinados, exclusivamente, ao custeio dos serviços envolvidos nas atividades da Justiça, isto é, para o pagamento de despesas com citações e intimações, certidões, atos de busca e apreensão, custos com papel, impressão, cálculos, averbações, etc.

Em estudo comparativo sobre o perfil das custas judiciais no Brasil e a experiência internacional, concluído em julho de 2010, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça – CNJ destacou os principais problemas e apontou alguns aspectos que deveriam ser observados pela legislação dos estados na fixação das Custas Judiciais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

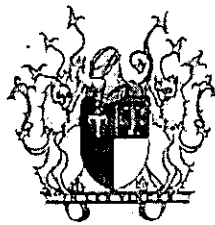
Em linhas gerais, o estudo, que se encontra disponibilizado no *site* do CNJ, ressaltou que os estados atualmente exercem a autonomia plena no que tange à legislação sobre custas e taxas no âmbito da justiça estadual, o que contribui para a construção de um quadro de elevada heterogeneidade nas leis de custas adotadas em cada uma das vinte e sete unidades da federação.

De modo a superar tal dificuldade e realizar uma comparação entre as UFs, a comissão responsável pela pesquisa optou por trabalhar com simulações e estimativas. Com base em situações hipotéticas, levando em consideração o valor da causa (R\$ 2000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00), foram elaborados gráficos e, em seguida, apresentadas as conclusões.

A pesquisa identificou que o Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina adotam valores mais baixos para as custas e taxas judiciárias. Por outro lado, os estados da Paraíba e do Piauí praticam valores mais elevados, que destoam inclusive dos valores médios praticados em vários outros estados.

Nesse ponto, oportuno trazer à colação trechos do citado relatório que faz referência ao Estado do Piauí, *verbis*:

“O Ceará adota uma tabela de faixas de valores que termina por se revelar onerosa para os valores de causa mais baixos e proporcionalmente bem menos custosa para valores mais elevados (há um limite máximo de R\$ 897,00). Situação semelhante ocorre no caso do Piauí, que no âmbito da presente pesquisa foi identificado como a UF que está em segundo lugar dentre os Estados que cobram as custas mais elevadas, observa-se que, para uma causa de R\$ 2.000,00, são cobrados R\$ 241,44 (ou 12% do valor da



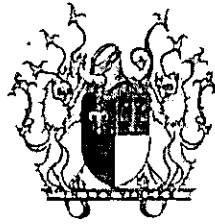
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

causa). Já para uma causa de R\$ 100.000,00 são cobrados R\$ 4.653,77 que, por seu turno, correspondem a 4,65% do valor da causa (vide Gráfico 5)". (p. 16)

"Tomando por base o Gráfico 8 abaixo, observa-se que o Distrito Federal, Santa Catarina e São Paulo são as três unidades da federação que possuem os DHs mais elevados e, coincidentemente, são as três UFs que adotam os valores médios mais baixos para as custas (de acordo com os valores encontrados no Gráfico 7, com UFs destacadas). **Também foi interessante constatar que, dentre as cinco unidades da federação com IDH mais baixo, três estados – Piauí, Maranhão e Paraíba – estão entre os que praticam valores médios mais altos para as custas (vide Gráfico 7)".** (p. 20) (Grifos nosso).

Ao final, a pesquisa conclui que a política de fixação de custas na justiça estadual brasileira padece dos seguintes problemas: *i)* a legislação que trata do tema carece de uniformidade no que concerne a conceitos, modelos e critérios; *ii)* a existência de grandes discrepâncias entre os valores cobrados pelas diversas unidades da federação; *iii)* as legislações sobre custas são, em geral, pouco transparentes; *iv)* a cobrança de custas em alguns casos se revela bastante regressiva; *v)* a existência de distorções entre os valores de custas praticados entre a 1ª e a 2ª instância.

De outra parte, para solucionar a complexidade do sistema de cobrança de custas judiciais no Brasil, o DPJ do CNJ entende que deveriam ser observados os seguintes aspectos: *i)* os percentuais das custas devem ser fixados com base nos índices socioeconômicos locais, uma vez que a realidade brasileira é marcada por grandes desigualdades entre as UFs e regiões; *ii)* adoção de modelos de custas que possam contribuir para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, podendo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

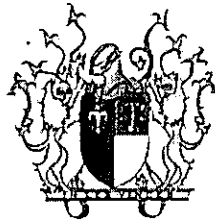
inclusive, estimular a conciliação entre as partes e o encerramento da lide e desestimular a utilização de expedientes processuais meramente protelatórios; *iii*) abandono das unidades referenciais de valor para as custas; *iv*) a possibilidade de isenção de custas para processos relativos à jurisdição de menores, ação de alimentos e acidentes de trabalho.

Diante desse quadro e considerando que iniciativas esparsas direcionadas à edição de lei nacional aplicável a todo País sobre custas judiciais nunca seguiram adiante, o Conselho Nacional de Justiça resolveu atuar de forma propositiva, elaborando o anteprojeto de lei com normas gerais para a cobrança e o controle da arrecadação de custas judiciais no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para ser encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional.

A proposta do anteprojeto de lei em referência, que prevê o estabelecimento de percentuais e valores máximos para a cobrança das custas judiciais, entre outras mudanças, já está sendo analisada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça desde 02/04/2013, conforme notícia anexa.

Importante destacar que, conquanto a pesquisa tenha sido direcionada ao estudo das custas judiciais em sentido estrito e taxas judiciárias, o valor dos emolumentos cobrados no Estado do Piauí, em razão da prestação dos serviços notariais e de registro, também se encontra entre os mais altos do País, não correspondendo em muitos casos ao efetivo custo e à adequada remuneração do serviço prestado, o que se opõe à natureza pública e ao caráter social dos serviços.

Nesse contexto, considerando ainda o momento histórico pelo qual passa o País e o fato de que não existe razão para que o Estado do Piauí continue adotando valores de custas judiciais e emolumentos mais elevados que nos estados mais desenvolvidos, sob pena de violação ao princípio constitucional do amplo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

acesso à justiça, entendo inoportuna e despida de razoabilidade decisão determinando qualquer atualização dos valores das custas e emolumentos vinculados aos serviços judiciais e extrajudiciais deste Tribunal.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de atualização da Tabela de Custas e Emolumentos do Poder Judiciário do Estado do Piauí em respeito à segurança jurídica, uma vez que a matéria encontra-se na iminência de ser regulamentada através de norma geral, que deverá ser observada por todas as unidades da federação, a teor do que estabelece o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 17 de julho de 2013.

DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí